

Arbitragem Obrigatória

N.ºs Processos: 11/2017-SM



Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE CHUC e SHTD | STSS | COM INÍCIO ÀS 00H00 DO DIA 21JUN2017 ÀS 24:00 DO DIA 22 DE JUNHO E POR TEMPO INDETERMINADO A PARTIR DAS 00:00 DO DIA 29 DE JUNHO DE 2017 | NOS TERMOS DEFINIDOS NO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 9 de junho de 2017, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), para os trabalhadores do Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE e do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE, com início às 00h00 do dia 21 de junho de 2017 às 24:00 do dia 22 de junho, e por tempo indeterminado a partir das 00:00 do dia 29 de junho de 2017,
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no referido dia 9 de junho de 2017, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.


1.


O pré-aviso de greve, junto àquela ata, contém proposta de serviços mínimos. Igualmente em anexo à ata da reunião de dia 9 de junho de 2017, constam contributos escritos das duas instituições em causa, propondo, com fundamentação diversa, fixação distinta dos mesmos serviços.

Resulta das sobreditas comunicação e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida com o Sindicato e os Empregadores, que aqui se dão por reproduzidas, não ter havido acordo integral sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

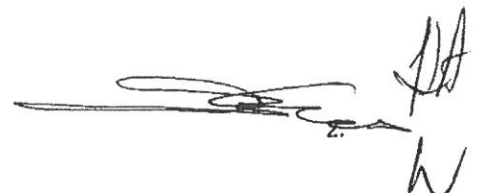
A matéria não é igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. A competência deste Tribunal para regular o presente litígio, em detrimento da do Colégio Arbitral a constituir nos termos do artigo 400.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi reiterada e fundamentadamente declarada em anteriores acórdãos de Tribunais Arbitrais constituídos para fixar serviços mínimos em greves convocadas para as mesmas empresas do sector empresarial do Estado, afigurando-se consolidada e não tendo, de resto, sido contestada por nenhuma das partes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.



5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de junho de 2017, pelas 10 horas, seguindo-se a audição dos representantes do Sindicato e dos Empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica:

- Luís Alberto Pinho Dupont;
- Fernando José Sousa Zorro.

Pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE:

- Fernando José Andrade Ferreira Almeida.

Pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE:

- Jorge Manuel Vale da Costa Teixeira;
- Henrique Manuel Resende Oliveira;
- Ana Patrícia Ramos Beja.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo sido apresentadas as suas posições, oralmente e por escrito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. As circunstâncias do caso concreto habilitam o Tribunal a sustentar sucintamente a decisão do presente litígio, na exata medida necessária a esclarecer a opção tomada quanto aos aspetos concretos de divergência entre as partes.



A este propósito, cumpre registar que as partes se mostram de acordo quanto à necessidade de organização de serviços mínimos e existe consenso relativamente

alargado quanto à definição destes, o que restringe o conflito a aspetos particulares, a respeito dos quais se afigura necessária intervenção materialmente reguladora deste Tribunal.

8. Em concreto, e na linha de jurisprudência consolidada (*vd.*, por todos, o Proc. N.º 10-11/2016-SM), afigura-se consensual a perceção da necessidade de estabelecer intensidades distintas para os serviços mínimos a prestar nas primeiras 48 horas de greve e a partir do terceiro dia desta, sendo ela por tempo indeterminado. Do mesmo modo, há acordo genérico quanto à configuração dos cuidados de saúde a prestar em serviços mínimos nos dois primeiros dias de greve.

9. No caso, surgiram dúvidas, não inteiramente vencidas pelo colégio arbitral, quanto à específica temporalização da greve em apreço: uma greve de 48 horas (dias 21 e 22 de junho) seguida, pouco depois, por uma greve por tempo indeterminado (a partir de 29 de junho). Tendo em conta o curto lapso de tempo existente entre as duas paralisações, com um fim de semana de permeio, o tribunal entendeu ser mais seguro tratar o dia 29, para este efeito, como se fosse o de um terceiro dia de greve. Não o sendo factualmente, porque alguns dias de trabalho existem entre ambas as paralisações, o tribunal, confrontado com posições bastante distintas das partes a respeito do impacto das paralisações nos dias subsequentes e das sequelas de uma primeira paralisação de dois dias, entendeu ser mais prudente adotar essa linha de abordagem, sendo mais exigente, em matéria de serviços mínimos, para a greve a iniciar no dia 29, por tempo indeterminado, do que para a greve a efetuar nos dias 21 e 22.

10. Na sua decisão, o tribunal não pôde deixar de louvar-se, em boa medida, no conteúdo do acordo alcançado, quanto à definição dos serviços mínimos, para esta mesma greve, entre o STSS, o CHLN (Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE) e o HGO (Hospital Garcia da Horta). Com efeito, em reunião efetuada na DGERT, a 12 de junho, foi possível alcançar um acordo entre os sujeitos envolvidos, ao invés do que sucedeu com as entidades


4. 

intervenientes no presente processo (o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra e o Centro Hospitalar Tondela-Viseu).

11. Naturalmente, aquele acordo alcançado na DGERT não vincula o Tribunal, que decidiu com inteira liberdade. Mas, compreensivelmente, o facto de neste setor ter sido possível obter um acordo, entre entidades semelhantes às do caso em apreço, não deixou de constituir um elemento de suma importância para o juízo decisório a formular pelo Tribunal.

12. O Tribunal regista a continuada disponibilidade do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica para, durante o período de greve, analisar e dar resposta adequada e responsável a todas as situações concretas que lhe forem atempadamente reportadas pelas entidades empregadoras.

IV – DECISÃO

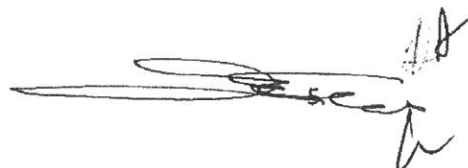
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I.

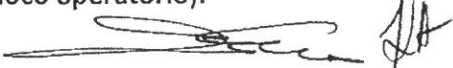

1. Nas primeiras 48 horas de greve (dias 21 e 22 de junho), devem ser prestados cuidados de saúde em serviços mínimos:

1.1. Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia;



1.2. Nos cuidados intensivos e nas unidades de queimados e transplantados;



- 1.3. No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
 - 1.4. Na hemodiálise;
 - 1.5. Nos tratamentos oncológicos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:
- a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
 - b) Realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
 - c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, deverão ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
 - i. Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
 - ii. Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório).


6. 

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:
- a) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação.
 - b) Serviços de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como, independentemente do serviço em que tenham lugar, receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;
 - c) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;
 - d) Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Distribuição de medicamentos.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:
- a) Nas situações que o médico prescriptor qualifique como urgentes, desde que devidamente fundamentadas;
 - b) Nos serviços de internamento e nos cuidados paliativos, desde que devidamente fundamentados pelo médico prescriptor.

5. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço num domingo ou, quando não haja prestação desse serviço ao domingo, deverão ser garantidos os meios humanos necessários de modo a serem prestados os serviços mínimos identificados *supra*, nos pontos 1, 2, 3 e 4, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade habitualmente adstrito a essa atividade.

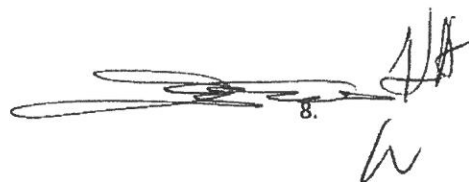
II - A partir do início do terceiro dia de greve (isto é, no caso e pelas razões expostas, a partir das 0h00 do dia 29 de junho de 2017) e além dos elencados em I, devem ser assegurados, em Radioterapia, Anatomia Patológica, Radiologia, Patologia Clínica, Medicina Nuclear, Farmácia, Imunohemoterapia e Cardiopneumologia, serviços mínimos correspondentes a 25% dos profissionais da escala normal de trabalho em dia útil (percentagem arredondada por excesso), sempre que esta percentagem não esteja atingida pelos serviços mínimos identificados *supra*, nos pontos 1, 2, 3 e 4 .

III - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

IV - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

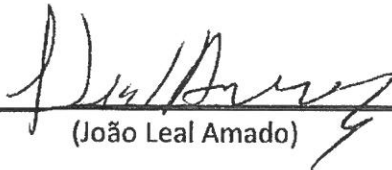
V - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VI - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

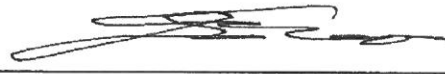

8.

Lisboa, 16 de junho de 2017

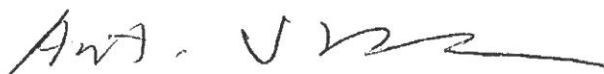
Árbitro Presidente _____


(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(António Paula Varela)

